



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.001597/2007-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.689 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** IPI. CACHAÇA. FALTA DE SELO. MJLTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** BALALAICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 15/02/2007

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. IPI. AGUARDENTE DE CANA. IMPOSTO CALCULADO POR UNIDADE. Consoante disciplina a Lei 7.798/1989, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidente sobre o aguardente de cana é calculado por unidade, em função da faixa de capacidade do recipiente em que o produto será comercializado.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 80 DA LEI 4.502/1964. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF. Uma vez constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício, pela falta de recolhimento do IPI, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício. Extrapola a competência do CARF o exame de constitucionalidade de norma tributária, conforme entendimento já cristalizado na Súmula nº 2 do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

O contribuinte BALALAICA INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme Auto de Infração de fls. 02-11, teve retido pelo Auditor 4.220 (quatro mil e duzentos e vinte) litros de aguardente de cana, sem selo de controle, por se encontrar em desacordo com a legislação vigente no país, nas condições previstas nos Arts. 25, inciso V, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b", alínea "u", e inciso II, alínea "b", alínea "c", 125, 127, 139, 143, 149, 199 e parágrafo único, 200, inciso III, inciso IV, 202, inciso II, 223, 224, 253 e 266 caput e § 3º e Art. 499, inciso I do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02). Nesse cenário, constituiu-se crédito tributário referente: (i) ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 9.410,60, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora; e (ii) à multa pela venda ou exposição à venda de bebidas sem o selo de controle, de que trata o art. 499, I, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), no valor de R\$ 2.954,00. O valor total do mencionado lançamento importou R\$ 19.976,83.

O Contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 45-47), com base nas seguintes razões:

1) - Esclarece que foi encontrado em seu estabelecimento, um fundo de estoque de aguardente de cana, o qual estava acondicionado em duas bombonas e alguns vasilhames reutilizados de plástico;

2) - Diz possuir inscrição e autorização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Registro Especial sob nº 06108/067), bem como no Ministério da Agricultura, para produzir a aguardente de cana;

3) - Informa que o produto estava armazenado em bombonas, para, posteriormente entrar em processo de estandartização, que seria depois transferido para o engarrafamento em garrafas de vidro, e, após, efetuar o requerimento dos selos de controle junto à Delegacia da Receita Federal, visando selar as referidas garrafas de vidro de 600 ml, ocasião em que seria a aguardente levada ao setor de vendas;

4) - Contesta o enquadramento no art. 223 do Decreto-lei nº 1.593, declarando, sob as penas da lei, que o seu produto não estava à venda e/ou exposto a venda como deseja fazer crer a Fiscalização, estavam sim, estocados no interior de sua indústria, pois os produtos não têm rótulos, ou qualquer indicio que pudesse indicar tal fato;

5) - Ressalta mais que, desde meados do ano de 2004, a empresa autuada está sem funcionamento, devido a diversos motivos de ordem particular (saúde na família e motivo financeiro); e,

6) - Questiona, por fim, por ser arbitrário, ser penalizado com a exigência do imposto, pois a mercadoria encontra-se toda em estoque e não estava exposta à venda, não gerando o IPI mencionado.

O contribuinte postulou, ao final, que seja dada procedência a sua impugnação, para o fim de declarar nulo o auto de infração, com o consequente arquivamento do feito.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/REC, por unanimidade de votos, considerar **procedente em parte o lançamento**, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 80-87), exceto quanto à multa. Eis a reprodução da ementa:

*ASSUNTO: IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*

*Data do fato gerador: 15/02/2007*

*Ementa:*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. POSSE OU DETENÇÃO DE PRODUTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. São obrigados ao pagamento do IPI, como responsáveis, o possuidor ou detentor, quando não for comprovada a origem dos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização.*

*BEBIDAS. AGUARDENTE DE CANA. RECIPIENTE. REMESSA AO COMÉRCIO VAREJISTA, VENDA OU EXPOSIÇÃO À VENDA. A aguardente de cana (cachaça), classificada no Capítulo 22 da TIPI, posição 2208.40.00, somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro.*

*BEBIDAS. AGUARDENTE DE CANA. USO DO SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE. CONDIÇÕES. A aguardente de cana (cachaça), classificada na posição NCM 2208.40.00, sujeita-se ao selo de controle, conforme previsto em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa SRF no 504, de 3 de fevereiro de 2005). A obrigatoriedade do selo de controle deve atender às demais condições previstas nas normas tributárias (RIPI e atos complementares), dentre as quais a que prevê que a aguardente de cana (cachaça) somente poderá ser remetida ao comércio varejista, exposta à venda ou vendida no varejo, acondicionada em recipientes de capacidade máxima de um litro. Quando armazenada a granel, em recipientes de capacidade superior a um litro, tais como bombonas de capacidade superior a 1.000 litros e recipientes plásticos, não rotulados, de 2 litros, a aguardente de cana (cachaça) não se submete ao uso do selo de controle.*

*MULTA REGULAMENTAR. SELO DE CONTROLE. DESCABIMENTO. Não comprovada a venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle ou com o emprego do selo já utilizado não cabe a exigência da pena prevista no art. 499, inc. I, do RIPI/2002.*

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR expedido dia 11.02.2014 (fl. 91-92) e recebido pelo sujeito passivo no mesmo dia, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 93-97, em 12/03/2014 (fls. 93). Alegou, em síntese, (i) com base no art. 11, II, do Decreto 70.235/1992, argui preliminar de nulidade do lançamento, por divergência de valores, visto que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$

2.982,00 no auto de apreensão, ao passo que constou do auto de infração o valor de R\$ 2.954,00; (ii) no mérito, argumenta que o IPI calculado configura confisco, pois o valor da mercadoria corresponde a R\$ 2.982,00 e o IPI, R\$ 9.410,60; e (iii) questiona a multa de ofício aplicada.

Ao final, o contribuinte requer o provimento do recurso para “cancelar o débito fiscal reclamado, bem como a multa de ofício em 75%” (fls. 97).

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância, conforme AR expedido dia 11.02.2014 (fl. 91-92) e recebido pelo sujeito passivo no mesmo dia, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 93-97, em 12/03/2014 (fls. 93), logo, o recurso revela-se tempestivo.

Como visto, o contribuinte (i) argui preliminar de nulidade do lançamento, por divergência de valores, visto que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 2.982,00 no auto de apreensão, ao passo que constou do auto de infração o valor de R\$ 2.954,00; (ii) postula o cancelamento do lançamento tributário por considerar que o IPI calculado configura confisco; e, (iii) questiona a multa de ofício aplicada.

Passa-se ao exame.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por divergência de valores, não se sustenta o argumento, visto que claramente o contribuinte se confundiu no exame dos valores. O exame do auto de infração de fls. 02-11, bem como do termo de apreensão de fls. 12-28, revelam que o valor da mercadoria sempre foi estimado em R\$ 2.982,00, ao passo que o valor da multa regulamentar totalizou R\$ 2.954,00, sem inversão de valores. Ademais, ainda que houvesse, tratar-se-ia de mero erro material, corrigível de ofício, mas não é o caso. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

Com relação ao argumento de que o IPI calculado configuraria confisco, também melhor sorte não assiste ao contribuinte. Diferentemente do alegado, o selo de controle do IPI para bebidas alcóolicas é calculado por unidade, não a partir de um percentual do valor do produto.

Como se sabe, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) merece um tratamento à parte, pois, para os fabricantes de cachaça, este imposto tem uma tratativa diferente do que para outros tipos de produtos. Reza o art. 1º da Lei 7.798/1989 que “Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classe constantes do Anexo II”.

A cachaça ou aguardente de cana-de-açúcar, como reconhecido pelo contribuinte no Recurso Voluntário, enquadra-se no código 2208.40, consoante estipula o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI., que aprova também a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O art. 149 do referido Decreto, por sua vez, estabelece que “*Os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI estão sujeitos ao imposto, por classes, conforme estabelecido na NC (22-3) da TIPI e de acordo com a tabela a seguir (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 1º e 3º).*”

No caso da aguardente de cana (cachaça e caninha), a classe está dividida em função da capacidade de armazenagem do recipiente, a saber: até 180ml, classe A a G; de 181 a 375ml, classe B a K; de 376 a 670ml, classe D a N; e, por fim, de 671 a 1000ml, classe G a Q. De acordo com essa norma, o recipiente de máxima capacidade permitido para comercialização alcança 1 litro ou 1000ml, motivo por que, no cálculo do IPI, adotou-se a última classe aplicável, a Q.

O Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Na SEÇÃO IV, Capítulo 22, estão dispostos os valores dos impostos para cada uma das classes: para a “Q”, o valor corresponde a R\$ 2,23, isto é, mesmo valor constante do auto de infração para o cálculo do IPI devido. Tal cenário normativo esvazia o argumento trazido pelo contribuinte em seu recurso, visto que não se define a classe do IPI em função do valor do litro de aguardente, mas de modo proporcional à capacidade do recipiente de comercialização.

Quanto ao valor do tributo, também estão corretos os cálculos, uma vez que o Auditor o obteve a partir de simples conta aritmética de multiplicação do valor do selo individual (R\$ 2,23) pelo número de litros apreendidos.

Por fim, o contribuinte questiona o valor da multa aplicada, no importe de 75% do valor do imposto, por qualificá-la como confiscatória, a teor do art. 150, IV, da Constituição da República. Sem razão. Registre-se que tal multa está expressamente prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964, segundo o qual “Art. 80. *“A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido”*. Dessa forma, se constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício, a falta de recolhimento do IPI, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa por desrespeitar o art. 150, IV, da Constituição da República, registre-se que não se insere na competência material do CARF perscrutar a respeito do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade de lei; e, no caso, em essência, o contribuinte argui a inconstitucionalidade do art. 80 da Lei 4.502/1964. Nesse sentido, vide teor da Súmula nº 2 do CARF, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Acórdãos Precedentes:*

*Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de*

*16/06/2004 Acórdão n° 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n°  
201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n° 204-00115, de 17/05/2005*

Desta forma, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo do contribuinte..

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante Relator.